



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS**

**Processo nº 414/2025**

**Projeto de Lei nº 24785/2025**

**Autoria: Prefeitura Municipal de Vitória**

**PARECER TÉCNICO Nº 003**

**Ementa: Dispõe sobre a revisão do anexo de metas fiscais da Lei nº 10.110/2024.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 10.110/2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, a fim de revisar o anexo de metas fiscais da legislação.

A proposição possui natureza orçamentária especial, submetida a rito específico delineado nos artigos 244 e seguintes da Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021 (Regimento Interno), em consonância com o devido processo legislativo aplicável às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

É o relatório, passo a opinar.

**2. PARECER DO RELATOR**

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei que propõe a alteração do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Vitória para o exercício de 2025. A análise será conduzida sob a perspectiva das atribuições e competências da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: [gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br](mailto:gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br)



Tomadas de Contas, conforme estabelecido na Resolução nº 2.060, de 13 de setembro de 2021, que institui o Regimento Interno da Casa Legislativa.

O Projeto de Lei justifica a alteração em função da assinatura de **contrato de financiamento para obras de macrodrenagem estimado em R\$ 256 milhões** (operação de crédito aprovada pelo Poder Legislativo) de uma **retração estimada de R\$ 130 milhões na arrecadação de ICMS** (oriunda da participação de Vitória no Índice de Participação dos Municípios - IPM), com a garantia de equilíbrio orçamentário-financeiro pelo superávit financeiro alcançado em 2024, através dos rendimentos dos recursos aplicados.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A elaboração e alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) inserem-se nesta competência, uma vez que a LDO estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal, orientando a elaboração do orçamento anual. A alteração proposta, portanto, respeita a autonomia municipal para gerir suas finanças e planejar suas ações, estando em conformidade com as normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela União (art. 24, I e § 1º, da CF/88) e as disposições da Lei Orgânica Municipal.

## **2.1. Princípios Orçamentários Constitucionais**

Verifica-se que o Projeto de Lei observou os princípios orçamentários previstos na Constituição Federal.

### **Princípio da Transparência:**

Durante a tramitação, a alteração das metas fiscais foi devidamente justificada e amplamente divulgada, assegurando-se a publicidade dos atos e a efetiva participação popular. A justificativa apresentada, referente à assinatura de contrato de financiamento para obras de macrodrenagem e à retração na arrecadação de ICMS, atendeu aos requisitos de transparência e motivação. Ademais, foi realizada audiência pública pela Comissão de Finanças, em conformidade com o art. 61, IX, da Resolução nº 2.060/2021, garantindo o debate público e o aprofundamento das justificativas apresentadas.

### **Princípio do Equilíbrio Orçamentário:**



Constatou-se que o Projeto de Lei observou o princípio do equilíbrio fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O texto apresentado demonstrou que o equilíbrio orçamentário-financeiro será garantido pelo superávit financeiro obtido no exercício de 2024. A Comissão de Finanças, no exercício da competência prevista no art. 61, I, da Resolução nº 2.060/2021, analisou a compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), concluindo pela adequação e sustentabilidade do referido superávit frente às novas despesas e eventuais perdas de receita.

**Princípio da Anualidade:**

Observou-se, ainda, o princípio da anualidade, uma vez que as alterações propostas se referiram exclusivamente ao exercício financeiro de 2025, conforme expressamente previsto no Projeto de Lei. A Comissão de Finanças, em conformidade com o art. 61, IV, da Resolução nº 2.060/2021, analisou os aspectos econômicos e financeiros do projeto, confirmando sua consonância com o período de vigência orçamentária.

**2.2. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

A tramitação do Projeto de Lei demonstrou a observância dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto às alterações das metas fiscais constantes da LDO, devido a fatores ocorridos após a sanção da Lei nº 10.110/2024.

**Art. 4º da LRF – Anexo de Metas Fiscais:**

As metas fiscais foram revistas de forma justificada e acompanhadas dos demonstrativos exigidos, comprovando a compatibilidade com a trajetória sustentável da dívida e a manutenção do equilíbrio fiscal. A Comissão de Finanças, no uso da competência prevista no art. 61, I, da Resolução nº 2.060/2021, avaliou a adequação das novas metas e concluiu pela sua viabilidade técnica e sustentabilidade fiscal.

**Art. 9º da LRF – Limitação de Empenho:**

O Projeto de Lei manteve a previsão de revisão periódica da receita e de limitação de empenho, conforme determina a LRF, garantindo a legalidade da gestão fiscal. A Comissão de Finanças, no exercício da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (art. 61, VII, da

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: [gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br](mailto:gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br)



Resolução nº 2.060/2021), verificou que a norma aprovada resguarda o cumprimento das metas fiscais, inclusive por meio da possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira, quando necessária.

**Demonstrativos:**

Conforme verificado, os Anexos de Metas Fiscais (Tabelas 01 e 03) obedeceram às orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais. A Comissão de Finanças, observando o disposto no art. 61, IV, da Resolução nº 2.060/2021, analisou os aspectos econômicos e financeiros do projeto e constatou a adequação técnica e formal dos demonstrativos apresentados, assegurando a conformidade com a legislação vigente.

**3. CONCLUSÃO**

Diante da análise empreendida, conclui-se que o Projeto de Lei atendeu aos princípios orçamentários constitucionais e aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando justificativas consistentes e tecnicamente fundamentadas para a revisão das metas fiscais.

A tramitação observou os ritos regimentais, incluindo a realização de audiência pública e o respeito aos prazos de emendamento, discussão e deliberação, demonstrando compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, além de preservar o equilíbrio fiscal e a transparência na gestão pública.

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 414/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Vitória, 22 de outubro de 2025.

Mauricio Leite  
Vereador - PRD

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400340036003800350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **22/10/2025 07:07**

Checksum: **3D289A04FAC3FE9E78091DFFF97FF90B9C0B036931FCB7DA65F9C70AF4B26195**